



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0187.5/2019

“Altera a Lei nº 15.617, de 2011, que “Dispõe que todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado”, com o fim de incluir a publicação de ingressos, transferências e receitas públicas, no âmbito do Poder Executivo.”

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei iniciado pelo Deputado Laércio Schuster, tem por objetivo alterar a Lei nº 15.617, de 10 de novembro de 2011, a “Lei da Transparência”, que dispõe sobre a publicação, no Diário Oficial do Estado, de todos os atos oficiais que impliquem realização de despesas públicas por parte dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das entidades da administração indireta do Estado de Santa Catarina.

A alteração pretendida tem o efeito de incluir na Lei o dever de publicação de todas as “rubricas de ingressos, transferências e receitas públicas” (art. 2º). Em razão disso, é prevista, inclusive, a alteração da ementa da norma estadual (art. 1º).

Além disso, são acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 1º da Lei, com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

[...]

§ 3º Os ingressos, transferências ou receitas públicas, de qualquer natureza, no âmbito do Poder Executivo, serão publicados no momento em que ocorrerem, de forma individualizada, com o maior grau de detalhamento possível, identificados, no caso de cada uma dessas receitas, os montantes recebidos por espécie.

§ 4º A publicação de que trata o § 3º será acompanhada de análise comparativa, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses. (NR)



Segundo a justificativa,

[...] o povo catarinense também tem o direito de obter informações não apenas da aplicação dos recursos públicos, mas também de sua origem, seja ele oriundo dos tributos, das transferências ou mediante qualquer outra forma de ingresso aos cofres públicos. A Lei em referência propiciou a disponibilização de informações por meio dos portais de transparência.

De seu turno, a lei ora perseguida apenas agregaria os dados de ingressos de recursos, facilitando ao eleitor/contribuinte o conhecimento e controle indireto do bom uso do dinheiro público, no âmbito do Poder Executivo, por ter este a preponderância da administração pública estadual. Com efeito, esta proposição legislativa ampliará o acesso ao cidadão da plena transparência sobre quanto, como e de onde se originam os recursos administrados na esfera pública.

Ainda ao Projeto de Lei, foi apresentada, pelo próprio Autor, Emenda Substitutiva Global, tendo em vista, decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), na ADI nº 2012.012467-5, pela inconstitucionalidade das expressões “Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas”, contidas no art. 1º, caput, art. 2º, §§ 2º e 7º, I e XII, e art. 5º, da Lei estadual nº 15.617/11, cuja alteração persegue. Nessa linha, segundo o Deputado subscritor, a proposição acessória, além de manter as inovações legais pretendidas primitivamente, visa ao aperfeiçoamento do PL, de modo a adequar todos os dispositivos da Lei nº 15.617, de 2011, aos ditames daquela decisão da Corte de Justiça estadual (fls. 07/09).

É o relatório.

II – VOTO

Atento aos preceitos regimentais, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, no que tange a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, o Projeto de Lei buscou na sua redação original, a alteração dos dispositivos que menciona da Lei nº 15.617, de 2011, com o fim de imputar, ao Poder Executivo, os atos que impliquem em realização de despesas públicas, também o dever de publicação de “todas as rubricas de ingressos,



transferências e receitas públicas”, na forma dos §§ 3º e 4º, que pretende acrescentar ao art. 1º do texto legal em vigor (art. 2º do PL).

Mais a diante a Emenda Substitutiva Global (fls. 07/09), mantém o conteúdo das disposições propostas no texto original, porém modifica os dispositivos pertinentes da Lei estadual em apreço, visando atualizá-los à decisão jurídica que reputou a inconstitucionalidade das expressões, em seus dispositivos, alusivas ao Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no que tange aos deveres nela previstos.

No que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa correta à hipótese (projeto de lei ordinária), na medida em que o tema não é reservado à lei complementar e não está disposto constitucionalmente entre aqueles privativos do Governador do Estado, conforme se pode inferir do conteúdo da decisão proferida do TJSC na ADI, que considerou inconstitucional a Lei nº 15.617, de 2011, nas partes em que imputava os deveres nela estabelecidos ao Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

A modificação legal proposta pelo Projeto de Lei, de publicar “todas as rubricas de ingressos, transferências e receitas públicas”, nos termos nele previstos, revela-se em sintonia com o texto constitucional em vigor, sobretudo considerando o princípio da publicidade, postulado que deve nortear a administração pública, inscrito no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

No que tange à legalidade, a matéria, na forma da proposição acessória está em consonância com a legislação infraconstitucional vigente.

Por fim, aos demais pressupostos de observância deste Colegiado, entendo, s.m.j. que o Projeto de Lei, nos termos da Emenda Substitutiva Global, na minha opinião, está apto à tramitação neste Parlamento.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos arts. 72, I, 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** da



tramitação processual do Projeto de Lei nº 0187.5/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global (fls. 07/09).**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator